



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Homicídio como reação à
“Tirania Doméstica”:
O Homicídio Privilegiado: a “compreensível
emoção violenta” e o “desespero”**

Mário Rui Marcelo de Sousa Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Homicídio como reação à
“Tirania Doméstica”:
O Homicídio Privilegiado: a “compreensível
emoção violenta” e o “desespero”**

Mário Rui Marcelo de Sousa Ribeiro

Orientadora: Maria Elisabete Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

À minha mãe.

Agradecimentos

À Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira, pela disponibilidade, conhecimento e orientação nesta jornada.

À Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto.

Aos meus amigos da faculdade, que me acompanham desde os primeiros dias, pelos momentos e por terem tornado este percurso tão especial.

Aos meus amigos de infância, pela amizade e por estarem sempre presentes em cada etapa da minha vida.

À Ana, por toda a ajuda, compreensão e motivação.

Ao meu pai, irmã e avós, pelo amor, carinho e suporte indescritíveis.

Em especial, à minha mãe, razão pela qual segui Direito, pelos conselhos, pelo apoio incondicional, por estar sempre ao meu lado e por tudo que fez e continua a fazer por mim.

Resumo

A presente dissertação aborda casos de violência doméstica conjugal e análogos que, como demonstram os dados estatísticos, são bastante presentes na sociedade portuguesa. Muitas vezes, o desfecho da prática deste ilícito criminal é a morte da vítima, que geralmente é do sexo feminino. No entanto, há situações em que a mulher, vítima de violência doméstica por vários anos, decide reagir às agressões sofridas e, de forma a salvar-se, tira a vida ao marido. Trata-se de uma reação à “tirania doméstica” que pode suscitar algumas dúvidas quanto ao seu enquadramento jurídico-penal.

Por um lado, poderá considerar-se a atuação da vítima como legítima defesa, havendo assim uma exclusão da ilicitude e conseqüente absolvição da homicida; ou como um excesso de legítima defesa, havendo uma atenuação da culpa ou até mesmo uma desculpação; ou até mesmo como estado de necessidade desculpante, havendo uma desculpação. Por outro lado, poderá aplicar-se o homicídio privilegiado, que prevê uma atenuação face ao crime de homicídio simples, havendo ainda a possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão.

Analisaremos as possíveis soluções jurídicas a estes casos específicos, sendo certo que, a solução a aplicar deve sempre ser analisada *in casu*.

Palavras-chave: Violência doméstica; Homicídio por maus-tratos; Legítima defesa; Excesso de legítima defesa; Estado de necessidade desculpante; Homicídio privilegiado.

Abstract

This dissertation deals with cases of domestic violence and similar offences which, as statistical data shows, are very common in Portuguese society. Often, the outcome of this criminal offence is the death of the victim, who is usually female. However, there are situations in which a woman, who has been a victim of domestic violence for several years, decides to react to the aggression she has suffered and, in order to save herself, takes her husband's life. This is a reaction to 'domestic tyranny' that may raise some doubts as to its legal and criminal framework.

On the one hand, the victim's actions could be considered self-defence, thus excluding the crime and consequently acquitting the murderer; as an excess of self-defence, resulting in a mitigation of guilt or even an excuse; or even as an excusing state of necessity, resulting in an excuse. On the other hand, privileged homicide may be applied, which provides for mitigation compared to the offence of simple homicide, and there is also the possibility of suspension of the execution of the prison sentence.

We intend to analyse the possible legal solutions to these specific cases, and the solution to be applied must always be analysed on a case-by-case basis.

Key words: Domestic violence; Murder by ill-treatment; Self-defense; Excessive self-defense; Excusing state of necessity; Privileged homicide.

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	10
Introdução	12
Capítulo I - O crime de Violência Doméstica	14
1. Conceptualização e caracterização	14
2. A realidade do crime em Portugal	16
Capítulo II – O homicídio como reação à “tirania doméstica”	18
1. Síndrome da mulher mal tratada ou <i>Battered Women Syndrome</i>	19
2. Legítima Defesa	20
2.1 Comportamento agressivo	21
2.2 Atualidade da agressão	21
2.3 A ilicitude da agressão	24
2.4 A necessidade do meio	24
2.5 O elemento subjetivo	27
3. Legítima defesa preventiva	28
4. Excesso de legítima defesa	28
5. Legítima defesa putativa	30
6. Estado de necessidade desculpante	31
7. Jurisprudência	32
7.1 O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de abril de 1977	32
7.2 O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07 de maio de 2009	33
Capítulo III - O Homicídio Privilegiado	35
1. O fundamento do privilégio	36
2. Os conceitos de “compreensível emoção violenta” e “desespero”	37
2.1 A “compreensível emoção violenta”	38
2.2 O “desespero”	40
3. A suspensão da execução da pena de prisão	41
Conclusão	44
Bibliografia	46

Jurisprudência.....51

Lista de siglas e abreviaturas

AA. VV. – Vários autores

AAF DL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art. – Artigo

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – Confrontar

CIDP - Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

CJ – Coletânea de Jurisprudência

Coord. – Coordenadores

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

EARHVD – Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio de Violência Doméstica

Eds. – *Editors* (editores)

Et. al. – *Et alli* (e outros)

Fasc. – Fascículo

FLUP – Faculdade de Línguas da Universidade do Porto

IMED – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento

MP – Ministério Público

N.º – Número

Org. – Organizador

P. – Página

P. ex. – Por exemplo

Pp. – Páginas

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

S.d. – *sine data* (sem data)

Ss. – Seguintes

Vol. – Volume

Introdução

Os casos de violência doméstica são, e provavelmente manter-se-ão, bastante presentes na sociedade portuguesa.

As estatísticas revelam uma predominância deste tipo criminal nas relações conjugais e análogas, sendo que, na maior parte das vezes, a mulher é a vítima dos abusos físicos e psicológicos. É também conhecido que o desfecho desta prática criminosa é, usualmente, a morte da vítima, ou seja, da mulher. Há, por isso, evidentes necessidades de prevenção deste fenómeno social que poderá mesmo ser visto como uma questão de género.

A presente dissertação irá abordar o homicídio. Não o homicídio praticado pelo agressor da violência doméstica, mas o homicídio praticado pela vítima como reação à violência doméstica. Abordaremos a problemática da violência doméstica conjugal, em que um dos cônjuges perpetua continuamente, por vezes durante longos anos, maus-tratos ao outro cônjuge, até que, a vítima, dadas as circunstâncias em que se encontra e o seu estado emotivo, decide colocar um fim ao contexto atroz em que vive, acabando com a vida do seu agressor.

Questiona-se, assim, qual o tratamento jurídico-penal a adotar relativamente a este ilícito criminal praticado pela vítima, agora homicida.

Analisaremos se, no homicídio como reação à “tirania doméstica”, haverá uma atuação em legítima defesa, o que leva ao afastamento da responsabilidade criminal da vítima por força da exclusão da ilicitude que a figura sustenta. Se, por sua vez, será de excluir a sua aplicação, caracterizando-se a atuação como sendo um excesso de legítima defesa, o que leva a uma atenuação da pena, consequência de uma culpa diminuída ou até mesmo à própria exclusão da culpa, caso se trate de um excesso asténico não censurável. Ou, por sua vez, se estará em causa a aplicação da figura do estado de necessidade desculpante, que consubstancia uma causa de desculpação. Por fim, trataremos o regime do homicídio privilegiado e a possibilidade da suspensão da execução da pena de prisão.

Exposto o tema e o objeto do nosso estudo, é de indicar que o Capítulo I versará sobre o crime de violência doméstica, nomeadamente as características do tipo legal, as suas especificidades e a realidade do crime em Portugal, mais concretamente os dados estatísticos a ele associados.

De seguida, o Capítulo II incidirá sobre os institutos jurídicos que poderão ser aplicados, bem como os seus pressupostos e eventuais problemáticas. Iremos ainda analisar dois Acórdãos de forma a refletir sobre as possíveis soluções jurídicas para a questão em estudo.

Já no Capítulo III, iremos analisar o tipo legal do homicídio privilegiado, mais

especificamente as cláusulas privilegiadoras “*compreensível emoção violenta*” e “*desespero*”.

Finalmente, no último capítulo iremos indicar as conclusões retiradas ao longo da enunciada investigação.

Capítulo I - O crime de Violência Doméstica

1. Conceptualização e caracterização

Infelizmente, o crime de violência doméstica é, e sempre foi, bastante mencionado e geralmente conhecido. Previsto e Punido pelo art. 152.º do CP, possui natureza pública, restaurada pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, ou seja, o simples conhecimento de factos suscetíveis de integrarem este crime é suficiente para que o MP tenha legitimidade para instaurar e prosseguir o procedimento criminal. Ora, assim sendo, qualquer cidadão pode efetuar a denúncia dos factos (art. 244.º do CPP).

O art. 152.º é bastante extenso e tem sofrido várias alterações ao longo dos tempos, aliás, não poderia ser de maneira diferente, tendo em conta a especificidade do crime, a evolução das relações interpessoais a nível emocional e a desaprovação a nível social de determinados comportamentos nas relações familiares. Comete o crime de violência doméstica quem “*de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns*”, mas apenas se praticar estas condutas típicas contra o conjunto de vítimas elencado no n.º1: o cônjuge; pessoa, do mesmo sexo ou não, com quem o agente mantenha uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; ex-cônjuge ou pessoa com quem se tenha mantido relação análoga à dos cônjuges, ou seja, abrange-se também relações familiares pretéritas; progenitor de descendente comum em 1.º grau com quem não se tem uma relação análoga à dos cônjuges e pessoas particularmente indefesas, isto é, pessoas que se encontrem em uma situação de especial vulnerabilidade, seja pela idade, dependência económica do agente, gravidez, deficiência ou doença, desde que haja coabitação. É um crime específico impróprio em que a ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima, sendo este o núcleo do ilícito criminal¹.

O bem jurídico protegido pelo tipo legal não é unânime. De acordo com TAIPA DE CARVALHO e com a doutrina dominante, a violência doméstica tutela a saúde em sentido amplo, que abrange a saúde física e psíquica². Já na ótica de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, salvaguarda-se a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, autodeterminação sexual e a honra³. Por sua vez, para AUGUSTO SILVA DIAS e SANDRA INÊS FREITOR, o bem jurídico

¹ALBUQUERQUE, 2024, pp. 686.

²TAIPA DE CARVALHO in DIAS, 2012, pp. 511 e 512; LEITE, 2016, pp. 341-344; GARCIA e RIO, 2015, p. 543 e AA. VV., 2020, pp. 100-101.

³ALBUQUERQUE, 2024, p. 685 e AA. VV., 2020, p. 102.

protegido é a dignidade da pessoa humana⁴.

O elemento caracterizador do ilícito criminal em apreço é o domínio exercido perante a vítima, ou seja, há um quadro de circunstâncias existenciais assinalado pela vulnerabilidade de uma pessoa, seja em razão da idade, género, doença, dependência emocional ou económica, etc., que se encontra já numa posição de vítima, querendo isto dizer que, por algum motivo há já um domínio por parte do agente que acaba por explorar essa situação fragilidade de modo a impor as suas vontades e a reduzir a pessoa que sofre de violência doméstica⁵. Por inúmeras vezes, estas vítimas sentem que não há escapatória, que não conseguem resistir e fugir da violência, recorrendo ao isolamento social, que também poderá ser a intenção do agressor. Há uma objetificação e gratuidade da vítima adjacente à situação de domínio que a poderão fazer sentir-se aprisionada, afetando drasticamente os seus níveis de autoestima.

Normalmente, há um ciclo de violência doméstica, principalmente na violência doméstica conjugal e análoga, que passa pela “[f]ase de aumento de tensão”, que se caracteriza, como o próprio nome indica, por uma fase de conflito entre o casal que vai aumentando gradualmente. Ao longo do dia a dia, o agressor aponta todas as suas tensões para a vítima, como por exemplo, acusa-a de não lavar a roupa, de infidelidade, de colocar pouco sal na comida, etc⁶. Segue-se a “[f]ase do ataque violento”, melhor dizendo, quando ocorrem os maus-tratos, estes inicialmente são verbais, mas rapidamente passam para físicos. Neste momento, o agressor tendencialmente invoca factos atenuantes e desculpas para os seus comportamentos, acabando por transferir a culpa para a vítima, indicando “*ela é que o provocou*” ou, então, justifica-se com problemas de álcool ou *stress* do trabalho. O infrator manipula a vítima a não procurar cuidado médico ou, caso haja essa abertura, acompanha a vítima de forma a garantir que não se fale sobre o ocorrido, por outras vezes a própria vítima evita a deslocação ao hospital por ter medo de que isso irrite o agressor⁷. Por fim, há “[f]ase do apaziguamento” ou “[f]ase de lua-de-mel”, em que o agressor demonstra arrependimento por tudo o que fez e promete que nunca mais terá comportamentos idênticos, durante um período trata a vítima com atenção e cuidado, é uma fase de enamoramento e dá esperanças à vítima de que daí em diante tudo será melhor⁸. A oscilação de comportamentos do infrator é o que dificulta o rompimento da relação por parte da vítima que mantém a expectativa de uma vida a dois bem sucedida, acreditando que o amor ainda existe.

O ciclo tende a repetir-se de forma mais grave, intensa e perigosa. As consequências

⁴ DIAS, 2007, p.110 e AA.VV., 2020, p. 101.

⁵ MARQUES, 2013, pp. 319 e 320.

⁶ AA.VV., 2020, pp. 45-47.

⁷ *Ibidem*, pp.45-47.

⁸ *Ibidem*, pp.45-47.

negativas aumentam, assim como os ricos para a vida da vítima, até que esta perde o total controlo da situação, tornando-se uma verdadeira refém. À medida que o tempo passa, aumenta a dificuldade de romper a situação abusiva⁹.

Por fim, as vítimas de violência doméstica, geralmente mulheres, como *infra* demonstraremos, sofrem de depressão, baixa autoestima, ansiedade e sentimentos de culpa¹⁰, sendo que, grande parte das vezes, as sequelas psicológicas deixadas pelas agressões são mais graves que as lesões físicas¹¹.

2. A realidade do crime em Portugal

Em Portugal, como temos vindo a reiterar, a violência doméstica é recorrente. Segundo o RASI relativo ao ano de 2023, a violência doméstica contra o cônjuge ou análogo é a forma predominante de prática do crime, pois representa 85,5% de toda a violência doméstica daquele ano. Cerca de 69,3% das vítimas são mulheres e 78,9% dos denunciados são homens. No total foram registadas 30.461 participações, apenas menos 27 que no ano de 2022, em que se registaram os números mais elevados dos últimos cinco anos¹². De acordo com o Portal da Violência Doméstica, em 2023, 22 pessoas foram vítimas de homicídio em contexto de violência doméstica, das quais 17 eram mulheres¹³. Em 18 casos havia coabitação e 6 já eram conhecidos pelo sistema judicial e, mesmo assim, não foi possível evitar um final trágico¹⁴.

O ano mais mortal registado é 2011, com 125 mortes em contexto de violência doméstica, das quais 100 eram mulheres e quase 80% dos homicídios foram cometidos por homens¹⁵.

Estes números alertam para uma realidade bastante preocupante e demonstram a necessidade de uma evolução na prevenção da prática deste crime. Muitas vezes, as vítimas têm o sentimento de impossibilidade de fuga da situação de violência por descreditarem no apoio das autoridades competentes, o que não pode acontecer¹⁶.

Os nossos tribunais contam já com uma vasta experiência de casos de homicídios em contexto de violência doméstica e a verdade é que há duas grandes motivações que levam agressor matar a vítima. Por um lado, poderá ocorrer um homicídio resultante da “*violência-*

⁹ *Ibidem*, p. 47.

¹⁰ GOMES, R. M., “Mulheres vítimas de violência doméstica e transtorno de estresse pós-traumático: enfoque cognitivo comportamental”, in *Revista de Psicologia da IMED*, 2012, pp. 672-680 apud FREITAS, 2015, p. 24.

¹¹ FREITAS, 2015, p.25.

¹² RASI 2023, Relatório Anual de Segurança Interna, pp. 49-51, consultável em: <http://www.rasi2023.com/>

¹³ Portal da Violência Doméstica, disponível na página do CIG, consultável em: <https://www.cig.gov.pt>

¹⁴ “Homicídios em contexto de violência Doméstica 2023”, Ministério Público, 2024, consultável em: www.ministeriopublico2023.com.

¹⁵ “Estatísticas APAV Crimes de homicídio (2000-2012)”, APAV, 2014, consultável em: www.apav.pt.

¹⁶ FERREIRA, 2022, p. 196.

conflito”¹⁷, ou seja, o homem, após um longo percurso conjugal caracterizado por agressões coloca um fim à vida da sua esposa que nunca reagiu aos maus-tratos, olhando para os comportamentos do marido como uma espécie de destino. Não há propriamente uma justificação dada pelo homicida, o qual, muitas vezes defende que foi sem intenção¹⁸. Por outro lado, é bastante comum haver um “*homicídio abandono-paixão*”¹⁹. Trata-se de um crime relacionado com o ciúme, rejeição ou vergonha, em que normalmente a mulher pretende abandonar a relação, o que não é bem aceite pelo companheiro. Nestes casos, o criminoso realça a beleza que a relação uma vez teve e que não conseguia perder a sua pessoa ou não queria que esta fosse embora²⁰. Enquadra-se aqui também o caso do “se não é minha não é de mais ninguém”.

Há uma violência e uma desigualdade de género enraizada na comunidade portuguesa que é preocupante e que deixa as vítimas em situações bastante delicadas.

¹⁷ PAIS, 1998, pp. 161.

¹⁸ *Ibidem*, pp. 161-162.

¹⁹ *Ibidem*, p. 164.

²⁰ *Ibidem* pp. 164-166.

Capítulo II – O homicídio como reação à “tirania doméstica”

Com os cenários acima delineados, é comum que, por vezes, após anos de violência doméstica e sofrimento, no decorrer de uma agressão, ou mesmo em momento anterior ou posterior, a vítima atue, o que poderá resultar na morte do parceiro²¹.

Ora, ELZA PAIS indica que “[p]or homicídio conjugal entendeu-se, na linha da jurisprudência, de “conjugicídio”, por homicídio de um cônjuge ou companheiro por outro, de um ex cônjuge/ex companheira (...)”²² e enquadra estas situações no “homicídio conjugal maus-tratos”²³.

O homicídio por maus-tratos é um crime cometido pela mulher, que normalmente apenas experienciou aquela relação, onde desde o início contava com episódios de violência. Em certos casos, as agressões ter-se-iam intensificado nos anos antecedentes ao homicídio, noutros, a ação violenta relaciona-se com o atingimento do limite da mulher ou, por outras palavras, de uma intolerabilidade da mulher à situação em que se encontrava²⁴.

No estudo de ELZA PAIS, foram realizadas várias entrevistas a estas mulheres, através das quais se pode concluir que o ato de matar se relaciona com uma situação limite, “*não havia alternativa, ou era ele ou era eu*”. Na visão da vítima de violência doméstica, o homicídio é a única forma de salvar a sua vida²⁵.

Quando questionadas do porquê de manter a relação, as homicidas conjugais apresentaram respostas distintas consoante a idade das mesmas.

As mulheres mais velhas, normalmente sediadas em meios mais rurais, negam completamente a ideia de divórcio. Encaram-no como algo que viola completamente os seus valores. Estas mulheres veem o casamento como realização do papel da mulher e terminar com o matrimónio seria o fim dessa sua condição²⁶.

Por outro lado, as mulheres mais novas, normalmente provenientes de meios urbanos, não têm a mesma visão do divórcio, são orientadas por novos valores e com uma ideologia diferente quanto ao papel da mulher, aliás, estas mulheres demonstram o desejo de divórcio e algumas tentaram-no de facto, através de pedidos de ajuda à família ou fugas de casa. No entanto, estas tentativas frustraram-se, seja por falta de apoio da família, seja por impedimento

²¹ FERREIRA, 2022, p. 197.

²² PAIS, 1999, p. 324.

²³ PAIS, 1998, p. 156.

²⁴ *Ibidem*, p. 156.

²⁵ *Ibidem*, p.156.

²⁶ *Ibidem*, p. 156.

do próprio marido²⁷.

São, estes casos, a demonstração da síndrome da mulher mal tratada, que mesmo sendo agredida e mal tratada numa relação, se vê incapaz de sair da mesma por um vasto conjunto de razões, quer de ordem social, psicológica, etc.²⁸

1. Síndrome da mulher mal tratada ou *Battered Women Syndrome*

A síndrome da mulher mal tratada, mais conhecida por “*Battered Women Syndrome*”, surgiu na década de 70 pelas mãos da psicóloga norte americana LENORE WALKER, conhecida como “*mother of Battered Women Syndrome*”²⁹, que define a síndrome como o “conjunto de sintomas psicológicos, normalmente transitórios, que são frequentemente observados, num padrão reconhecível e específico, em mulheres que afirmam terem sido física, sexual e/ou psicologicamente maltratadas de uma forma grave pelos seus parceiros masculinos (e, por vezes, femininos)”³⁰ e que permitem compreender os seus comportamentos, nomeadamente o porquê destas mulheres não conseguirem abandonar a relação, fenómeno que a autora e psicóloga intitula de “*learned helpness*”³¹.

É na verdade um subtipo de *stress* pós traumático, identificado através de sete fatores: *i)* reexperiencia dos eventos traumáticos de forma intrusiva; *ii)* altos níveis de excitação e ansiedade; *iii)* elevados níveis de evitamento e entorpecimento das emoções; *iv)* dificuldades cognitivas; *v)* perturbação das relações interpessoais; *vi)* problemas de saúde física e de imagem corporal e *vii)* problemas sexuais e de intimidade³².

Ora, na mesma década (de 70), os advogados americanos começaram a argumentar em favor de mulheres vítimas de violência doméstica que acabaram por matar os seus maridos, surgindo assim a “*Battered Women’s Defense*”³³. Por um lado, uma parte dos advogados e autores americanos considerava que o homicídio cometido pela vítima de agressões consubstanciava uma verdadeira situação de legítima defesa, ou, em certos casos, poderia corresponder a uma situação de legítima defesa putativa. Já uma outra parte entendia que o homicídio deveria ser não justificado, mas sim desculpável, uma vez que a atuação não é

²⁷ *Ibidem*, p. 156.

²⁸ *Ibidem*, pp. 156-157.

²⁹ “*Battered Women Syndrome*”, Projeto de Michelle Strucke e Kate Hajjar, estudantes da Cornell University em 2010, consultável em: www.cornell.com.

³⁰ WALKER, Lenore E. A., “*The battered woman syndrome is a psychological consequence of abuse*”, in Richard J. Gelles; Donileen R. Loseke (eds.), *Current Controversies on Family Violence*, Newbury Park, Sage Publications, 1993, pp. 133-153 *apud* DIAS, 2010, p. 254.

³¹ WALKER., 2017, p. 11-12 e FREITOR, *s.d.*, p. 4.

³² WALKER, 2017, p. 3 e 56.

³³ BELEZA, 1991, p. 152 e FERREIRA, 2022, p. 207.

objetivamente mas apenas subjetivamente razoável³⁴.

A *”Battered Women’s Defense”* é, na verdade, tudo aquilo que defendemos na presente dissertação. Consideramos que uma mulher que sofra de *“Battered Women Syndrome”* veja a morte do marido como a sua única salvação, devendo, por isso, os tribunais portugueses, na apreciação de cada caso, atender aos sintomas desta síndrome, que poderão fundamentar uma exclusão ou atenuação da pena.

Quanto ao enquadramento jurídico-penal nacional, pode-se considerar a aplicação da legítima defesa; legítima defesa preventiva; excesso de legítima defesa; legítima defesa putativa; estado de necessidade desculpante e homicídio privilegiado.

2. Legítima Defesa

A Legítima defesa é o tipo justificador mais consensual e incontestável³⁵. Não é punido o facto praticado em legítima defesa (art. 31.º, n.º 2, al. a) do CP). Trata-se de uma causa de exclusão da ilicitude, querendo isto dizer que uma conduta que, à partida, seria alvo de repressão penal, devido à forma e ao meio em que é praticada, considera-se lícita. É um meio jurídico que está previsto constitucionalmente no art. 21.º da CRP, no qual consta que *“todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”*.

De acordo com o art. 32.º, do CP, *“constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro”*.

Ora, FIGUEIREDO DIAS indica dois fundamentos para este instituto.

Primeiro, a necessidade de defesa da ordem jurídica³⁶, que justifica o sacrificio de bens jurídicos superiores aos postos em causa com a agressão. De acordo com EDUARDO CORREIA, *“o princípio da ponderação de interesses ou valores se situa aqui num plano autónomo ou anterior à confrontação dos bens jurídicos do atacante e do defendente. Qualquer que seja a relação ou proporção entre estes, certo é que a legítima defesa realiza sempre o mais alto de todos eles, que é, por força da sua essência, a defesa da ordem jurídica”*³⁷.

Em segundo lugar, a necessidade de proteção dos bens jurídicos ameaçados pela

³⁴ BELEZA, 1991, 153 e 152 e FERREIRA, 2022, p. 207.

³⁵ DIAS, 2019, p. 473-474.

³⁶ *Ibidem*, p. 405.

³⁷ CORREIA, 1992, pp. 36-37.

agressão³⁸, ou seja, uma autoproteção individual que se transpõe na afirmação do direito natural do indivíduo de impedir as agressões que lhe são dirigidas³⁹.

Como é possível retirar do já referido art. 32.º, uma situação de legítima defesa supõe que haja uma agressão atual e ilícita de interesses jurídicos do agente ou de terceiro, sendo que a ação de legítima defesa deverá consubstanciar o meio necessário para repelir a agressão⁴⁰. A verdade é que a invocação de uma situação de legítima defesa em contexto de homicídio como resposta à violência doméstica levanta várias problemáticas, nomeadamente no preenchimento dos requisitos da atualidade da agressão e da necessidade do meio.

2.1 Comportamento agressivo

Este é o primeiro requisito relativo à situação de legítima defesa. No entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, a “*agressão consiste num comportamento humano voluntário que ameaça um bem jurídico*”⁴¹, pois só estes (seres humanos) podem violar o direito. A conduta tem de ser voluntária, não podendo haver legítima defesa quando uma agressão é cometido em estado de inconsciência e tanto pode resultar de um comportamento ativo ou um comportamento omissivo, sendo que o mais comum é que a agressão seja constituída por um *facere*⁴².

O bem jurídico protegido não tem de ser um bem jurídico penal, nem sequer tem de ser um bem jurídico individual, é admitida a legítima defesa para a proteção de bens jurídicos supra-individuais⁴³. A verdade é que, na violência doméstica, há ameaça da vida, integridade física, liberdade, autodeterminação sexual, etc., ou seja, revela neste contexto o perigo que o agressor cria para bens jurídicos individuais.

2.2 Atualidade da agressão

A atualidade da agressão é um dos requisitos que mais questões pode levantar. A agressão será atual quando é “*iminente, já se iniciou ou ainda persiste*”⁴⁴. Vejamos o seguinte exemplo dado por FIGUEIREDO DIAS: se A leva a mão ao bolso para sacar de um revólver com a qual pretendia disparar sobre B e este defende-se nesse momento, disparando ele mesmo sobre A, apesar de não haver ainda sequer tentativa de homicídio, a atuação de B considera-

³⁸ DIAS, 2019, p. 474-475.

³⁹ FERREIRA, 2022, p. 198-199.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 406.

⁴¹ ALBUQUERQUE, 2024, p. 271. Neste sentido também DIAS, 2019, pp. 477-478 e CARVALHO, 2016, p. 366.

⁴² CORREIA, 1992, p. 36.

⁴³ DIAS, 2019, p. 479 e ALBUQUERQUE, 2024, p. 271.

⁴⁴ DIAS, 2019, p. 481. No mesmo sentido, CARVALHO, 2016, p. 372 e SILVA, 1998, p. 94.

se coberta pela legítima defesa, pois embora a agressão não estivesse iniciada, iria seguir-se em momento imediato. Segundo o autor “ *a agressão é iminente quando o bem jurídico se encontra já ameaçado*”⁴⁵.

Contudo, FERNANDA PALMA e TAIPA DE CARVALHO, definem atualidade de acordo com o regime da tentativa, mais precisamente, recorrem à definição dos atos de execução do art. 22.º do CP para estabelecer o momento em que a agressão é atual⁴⁶. À luz deste critério, TAIPA DE CARVALHO define a atualidade debruçando-se sobre a alínea c), do n.º 2, do art. 22.º, do CP. Para o autor, a agressão é atual a partir do momento em que se praticam atos que “*segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores*” – que lhes sigam, portanto, atos idóneos a produzir o resultado típico⁴⁷. Nesta ótica, haverá uma agressão atual no gesto de A agarrar o revólver que tem na cintura, não sendo necessário que o agarre efetivamente nem o aponte, quando no contexto de troca acesa de palavras entre A e B, nada indicará que a arma não será utilizada, assistindo a B um direito de legítima defesa⁴⁸.

Esta teoria é afastada por FIGUEIREDO DIAS, que a considera inadequada, uma vez que poderá haver agressões que não se iniciaram e não preenchem os critérios para serem considerados atos de execução, mas são já iminentes e, por isso mesmo, devem ser tidos em conta em sede de legítima defesa⁴⁹. A verdade é que, para TAIPA DE CARVALHO, o exemplo *supra* referido de FIGUEIREDO DIAS é enquadrável na al. c), do n.º 2, do art. 22.º do CP e, por isso, um ato de execução da tentativa de homicídio⁵⁰.

A tese que consideramos mais adequada é a de TAIPA DE CARVALHO, dado que, desta forma, mesmo que a agressão não seja idónea a lesar o bem jurídico em causa e nem sequer demonstre um começo dessa lesão, caso se possa esperar, de acordo com as regras da experiência comum, que a essa conduta seguirão atos suscetíveis de lesão, o possível ofendido poderá atuar em legítima defesa⁵¹.

Por outro lado, a agressão deixa de ser atual no momento em que a mesma se considera passada, ou seja, quando a legítima defesa já não pode cumprir o seu objetivo de evitar a lesão ou a repetição da lesão do bem jurídico⁵². FIGUEIREDO DIAS ressalva que não se pode fazer coincidir o término da atualidade da agressão com a consumação, “*uma vez que são numerosos*

⁴⁵ DIAS, 2019, p. 481

⁴⁶ CARVALHO, 2016, p. 367 e PALMA, 1990, p. 304.

⁴⁷ CARVALHO, 2016, p. 371-372.

⁴⁸ CARVALHO, 1995, p. 272.

⁴⁹ DIAS, 2019, p. 482.

⁵⁰ CARVALHO, 2016, p. 372.

⁵¹ CARVALHO, 1995, p. 271-272.

⁵² CARVALHO, 2016, p. 387.

os crimes em que a agressão e o estado de antijuridicidade perduram para além da consumação típica”⁵³.

Tecidas as questões gerais quanto a este segundo pressuposto da situação de legítima defesa, é agora relevante definir a atualidade da agressão no crime de violência doméstica.

Como já exposto, a homicida conjugal atua muitas vezes em momentos que antecedem ou sucedem uma agressão física propriamente dita. Será que há atualidade da agressão nestes casos?

Vejam, é de relembrar que o crime de violência doméstica assenta no domínio exercido pelo agressor. É um crime de caráter duradouro, não se esgota em cada ato concreto praticado, caracteriza-se sim, por um conjunto de atos específicos que afetam o corpo, a saúde, a liberdade, a honra, a autodeterminação sexual etc. Enquanto o agente atuar no sentido de manter uma relação de domínio, estaremos perante uma agressão atual, podendo esta agressão prolongar-se por anos e anos⁵⁴. Não é por isso necessário, para haver possibilidade de legítima defesa, uma agressão física concreta.

Ora, FIGUEIREDO DIAS recusa a legítima defesa preventiva, ou seja, a legítima defesa em situações que se sabe antecipadamente, com elevado grau de certeza, que ela vai ter lugar. Na visão do autor, não será possível antecipar a defesa a um momento anterior ao qual a agressão se tornaria iminente, pois isso, por um lado, alargaria demasiado o conceito de atualidade e, por outro lado, legitimar-se-ia formas privadas de defesa em substituição da atuação das autoridades policiais competentes⁵⁵. Já quanto à violência doméstica especificamente, entende afastar a legítima defesa em momentos em que a ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo legal não esteja a ocorrer ou não seja iminente, admitindo apenas, que poderá existir direito de defesa defensivo⁵⁶.

Se para FIGUEIREDO DIAS é necessário uma ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 152.º, do CP, cabe realizar uma reanálise a esse mesmo bem jurídico⁵⁷. Como já indicado, a doutrina diverge quanto aos bens jurídicos salvaguardados pelo crime de violência doméstica. Para a doutrina maioritária, tutela-se a saúde, seja ela física ou mental. Há também quem defenda que os bens jurídicos relevantes são a integridade física e psíquica, a liberdade

⁵³ O autor dá o exemplo do crime de ofensas à integridade física do art. 143.º, do CP, ou seja, este “*consume-se logo que A defere o primeiro murro em B, mas nem por isso B está impedido de responder em legítima defesa contra os murros e pontapés seguintes (mas não já se C recebe de D uma bofetada e responde com outra, se não houver nenhuma razão para crer que a bofetada de D se insere num processo continuado de ofensa à integridade física de C)*” – *cfr.* DIAS, 2019, p. 481.

⁵⁴ FERREIRA, 2022, pp. 199-200 e GARCIA, 2013, p. 350.

⁵⁵ DIAS, 2019, p.482-483.

⁵⁶ DIAS, 2019, p. 483.

⁵⁷ FERREIA, 2022, p. 201.

pessoal, a autodeterminação sexual e a honra ou até quem entenda que o bem protegido é a dignidade humana. Independentemente da posição adotada, enquanto perdurar o crime de violência doméstica, estes bens jurídicos são afetados. Neste sentido é importante o indicado por TERESA BELEZA: “[u]ma mulher vítima de violência continuada por parte do seu marido ou companheiro pode dizer-se estar sempre em perigo iminente de dano na sua integridade física ou até na vida”⁵⁸.

Ora, não é então necessário que se demonstre, que no momento de defesa, a vítima estava na iminência de sofrer uma lesão sobre bens jurídicos, apenas se exige que demonstre que o ato de defesa teria como finalidade a cessação da situação de domínio⁵⁹.

2.3 A ilicitude da agressão

Como seria de prever, a invocação da legítima defesa pressupõe que esteja em causa uma agressão ilícita⁶⁰. A ilicitude afere-se através da ordem jurídica na totalidade e não apenas à luz do direito penal⁶¹, a defesa pode ser exercida quando a agressão vai contras normas objetivas de valoração de direito administrativo, civil, constitucional, etc.⁶²

Este requisito não levanta grandes questões, visto que uma agressão consumada em contexto de violência doméstica enquadrar-se-á, quase sempre, se não sempre, num facto típico e ilícito previsto no art. 152.º do CP ou outro tipo legal simples, seja ofensas à integridade física, injúrias, ameaça, etc.⁶³

2.4 A necessidade do meio⁶⁴

Entramos agora no campo da ação de defesa, que deve ser praticada dentro das barreiras

⁵⁸ BELEZA, 1991, p.152, nota de rodapé 6.

⁵⁹ GARCIA, 2013, p. 359.

⁶⁰ Como indica FERNANDA PALMA, a “*ilicitude da agressão corresponde à verificação de uma ação ou omissão contrárias ao Direito*” – *cfr.* PALMA, 2021, p. 295.

⁶¹ DIAS, 2019, p. 485; CARVALHO, 2016, p. 369; CORREIA, 1992, p. 38-39 e ALBUQUERQUE, 2024, p. 273.

⁶² CORREIA, 1992, p. 39.

⁶³ FERREIRA, 2022, p. 201.

⁶⁴ FIGUEIREDO DIAS entende que a necessidade do meio compreende também o requisito da necessidade de defesa. É essencial que a defesa seja necessária e será necessária se for indispensável, caso não seja, não haverá legítima defesa. De acordo com o autor, a defesa tem de se revelar “*normativamente imposta para que possa ser vista como exigência de reafirmação do Direito face ao ilícito na pessoa do agredido*”. FIGUEIREDO DIAS define quatro situações em que a defesa pode não ser necessária: *i)* agressões que não importam uma desatenção unívoca pelos direitos do arguido, nas quais se inserem as agressões não culposas e as agressões provocadas; *ii)* casos de crassa desproporção do significado da agressão e da defesa; *iii)* casos de mútua posição especial de proximidade existencial e *iv)* casos de atos de autoridade. – *cfr.* DIAS, 2019, pp. 494-495; 496-509. O homicídio como reação à violência doméstica não se enquadra em nenhuma das referidas situações. Poderia questionar-se, erradamente, a possibilidade da crassa desproporção do significado da agressão e da defesa. Ora, é de salientar que, e no seguimento da visão de FIGUEIREDO DIAS, “*a necessidade de defesa não tem de ser ipse iure negada por a agressão se dirigir a outros bens que não os da mesma categoria dos lesados pela defesa*”, o autor admite que, em certos casos, a defesa possa até lesar a vida do agressor quando esteja em causa a proteção de direitos patrimoniais. A vítima de violência doméstica, agora homicida, lesa a vida do agressor e defende a sua, ou a sua

impostas pela lei, ou seja, nos termos do art. 32.º, do CP, “*constitui legítima defesa o facto praticado como necessário para repelir a agressão*”.

A necessidade do meio é um requisito crucial para a validade da legítima defesa e é, a par da atualidade da agressão, o pressuposto que mais dificuldades levanta.

Ora, FIGUEIREDO DIAS indica que “*numa colisão de bens, esta só existirá verdadeiramente se, de acordo com os critérios de valor da ordem jurídica, for necessário salvar um deles à custa do outro*”⁶⁵, porém, não há lugar a legítima defesa quando “*a imagem global do facto revelar uma crassa desproporção entre o significado jurídico social do interesse defendido e a proporção da morte do agressor*”⁶⁶.

Assim, existem dois critérios definidos pela doutrina que permitem avaliar se o meio empregue é necessário ou não: a adequação do meio para deter a agressão e, caso existam vários meios adequados, o utilizado seja o menos gravoso⁶⁷. O juízo de necessidade efetua-se no momento da agressão, tem uma natureza *ex ante*⁶⁸, e deve-se ter em consideração toda a dinâmica do sucedido, atentando especialmente às características pessoais tanto do agressor como do defendente, bem como os instrumentos de que se pode lançar mão⁶⁹. Realça-se ainda, que, na escolha do meio, não se pode considerar aquele que de alguma forma imponha desonra ao defendente. Não se pode forçar alguém a recorrer à fuga para evitar ou repelir uma agressão, uma vez que tal colocará em causa o próprio fundamento da legítima defesa que radica no direito de autoproteção individual⁷⁰.

Essencial para a avaliação da necessidade do meio é o art. 21.º, da CRP, do qual consta que “*todos têm o direito de repelir pela força da agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública*”. O recurso às autoridades policiais é sempre o meio menos gravoso, caso possível, deve ser esta a opção, só sendo legítima a ação de defesa se se demonstrar a impossibilidade de recurso a essa tutela pública⁷¹.

Segue a análise da seguinte questão: quando uma vítima de violência doméstica mata o seu agressor, não poderia esta afastar a agressão de forma menos gravosa? Nomeadamente através do recurso a autoridade pública? A resposta à pergunta, de acordo com ELISABETE FERREIRA, não é linear e requer uma ponderação detalhada de elementos objetivos e subjetivos, conectados com a personalidade do agressor, da vítima (agora homicida) e o estado

integridade física. Não há uma desproporção – *cf.* DIAS, 2019, p. 502.

⁶⁵ DIAS, 2019, p. 489.

⁶⁶ DIAS, 2019, p. 39. No mesmo sentido CARVALHO, 1995, p. 311.

⁶⁷ DIAS, 2019, p. 490; CARVALHO, 2016, p. 377 e CORREIA, 1992, p. 46.

⁶⁸ DIAS, 2019, p. 490. No mesmo sentido CARVALHO, 2016, p. 377 e ALBUQUERQUE, 2024, p. 274.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 490.

⁷⁰ DIAS, 2019, p. 491; FERREIRA, 2022, p. 205 e CORREIA, 1992, p. 46

⁷¹ GARCIA, 2013, p. 361.

em que esta se encontrava à data do crime⁷².

Quanto à primeira parte da interrogação, não é possível elaborar uma resposta que enquadre todos os casos de homicídio por maus-tratos, pois a análise dos meios disponíveis a afastar agressão deve ser feita casuisticamente, tendo em conta a especificidade de cada situação. Sublinhamos apenas que a prática deste crime ocorre em situações extremas, em que, como já referido, a vítima ou mata ou morre.

Já quanto à segunda parte, embora de um ponto de vista objetivo fosse possível recorrer às autoridades públicas, no momento da prática do facto (do homicídio), a vítima-homicida⁷³ pode não representar essa possibilidade, considerando que a agressão só cessará se colocar um fim à vida do agressor o que, no entendimento de ELISABETE FERREIRA, corresponde a um erro juridicamente relevante “*para efeitos de exclusão do dolo, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do Código Penal*”⁷⁴ (é um claro caso de legítima defesa putativa, que iremos abordar mais à frente). Ademais, nada garante que o recurso às autoridades públicas coloque um fim, de modo efetivo, à relação de domínio. Não é suficiente a eventual interrupção, por parte dos órgãos policiais, de um episódio conjuntural de ofensas à integridade física, privação de liberdade, coação sexual ou injúria, sendo certo que, após a intervenção das autoridades competentes, o domínio persiste ou, em certos cenários, aumenta. Logo, só não estará preenchido o pressuposto da necessidade do meio quando se puder concluir que o recurso às autoridades públicas tivesse permitido colocar um termo à situação de domínio⁷⁵.

Atualmente, é possível admitir que o recurso às autoridades públicas possa alcançar esse “*desiderato*”⁷⁶, tendo em conta os esforços do governo português em criar um sistema de proteção de vítimas de violência doméstica cada vez mais abrangente, nomeadamente através da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas. Esta lei sofreu já dez alterações, que tiveram como finalidade o aperfeiçoamento da intervenção protetiva junto das vítimas de violência doméstica⁷⁷. Contudo, é inegável a existência de falhas no sistema e existem inúmeros casos de mulheres que recorrem às autoridades públicas e mesmo assim perderam a sua vida. Em 2015 o legislador criou uma Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio de Violência Doméstica (EARHVD) que teria como objetivo a realização de uma análise retrospectiva de situações de homicídio em violência doméstica e que tenham já sido

⁷² FERREIRA, 2022, p. 203.

⁷³ *Ibidem*, p. 203.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 203.

⁷⁵ GARCIA, 2013, p. 363.

⁷⁶ FERREIRA, 2022, p. 204.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 205.

alvo de decisão judicial⁷⁸. Esta equipa já divulgou 16 *dossiers* em que ocorreram falhas fatais.

Por tudo o exposto, considerando a falibilidade do sistema, parece-nos defensável o preenchimento do pressuposto da necessidade do meio nos casos em que a vítima de violência mata o agressor, mesmo que não tenha recorrido às autoridades públicas⁷⁹, contudo, reconhecemos também que este é o pressuposto mais falível.

2.5 O elemento subjetivo

Verificados os requisitos objetivos da legítima defesa, sobra-nos a avaliação dos pressupostos subjetivos: o conhecimento da situação de legítima defesa e a existência de um *animus defendendi*.

A necessidade de requisitos subjetivos justifica-se, pois os elementos objetivos deste tipo justificador apenas apresentam virtualidade para excluir o desvalor dos resultados, cabendo assim aos elementos subjetivos a falta do desvalor da ação⁸⁰.

O pressuposto de conhecimento da legítima defesa é unânime na doutrina⁸¹ e jurisprudência⁸². A vítima tem de ter conhecimento dos elementos objetivos da situação de legítima defesa, caso contrário a atuação é ilícita.

Por outro lado, o *animus defendendi* é acolhido pela jurisprudência⁸³, mas afastado pela doutrina maioritária. Consiste na necessidade da agredida, em adição à representação dos elementos objetivos da causa justificante, demonstrar uma vontade de defesa dos bens ameaçados.

⁷⁸ Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.

⁷⁹ FERREIRA, 2022, p. 205.

⁸⁰ DIAS, 2019, p. 459.

⁸¹ *Ibidem*, p. 509 e PALMA, 2021, p. 300.

⁸² Como p. ex. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de janeiro de 2012, relativo ao processo n.º 694/09.1GBAGD.C1, que indica que “[a] exclusão da ilicitude de uma conduta, ao abrigo do artigo 32.º, do Código Penal, exige a presença de cinco requisitos objetivos e um elemento subjetivo, a saber, a agressão de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, a actualidade da agressão, a ilicitude da agressão, a necessidade da defesa, a necessidade do meio e o conhecimento da situação de legítima defesa, sendo que os três primeiros requisitos objetivos se referem à situação em que o agente actua e os dois últimos à ação de defesa” - consultável em: www.dgsi.pt.

⁸³ Como p. ex. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de novembro de 2013, relativo ao processo n.º 2239/11.4JAPRT.P1.S1, onde se lê que o “elemento ou requisito essencial da legítima defesa é a ocorrência de *animus defendendi*, ou seja, a vontade ou intenção de defesa, muito embora com essa vontade possam convergir outras razões. O elemento subjetivo da ação de legítima defesa refere-se à consciência da «situação de legítima defesa», isto é, ao conhecimento e querer dos pressupostos objetivos daquela concreta situação, o que se justifica e fundamenta no facto de a legítima defesa ser a consagração de um direito e na circunstância de o sentido e a função das causas de justificação residirem na afirmação do interesse jurídico (em conflito) considerado mais valioso, a significar que em face de uma agressão actual e ilícita se deve ter por excluída a ilicitude da conduta daquele que, independentemente da sua motivação, pratica os actos que, objectivamente, se mostrem necessários para a sua defesa” - consultável em: www.diariodarepublica.pt. Assim como o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 2009, relativo ao processo n.º 1248/07.2PAALM.S1, relevando o seguinte excerto: “São, pois, pressupostos da legítima defesa: a actuação em defesa de uma agressão e o elemento subjetivo a que a doutrina dá o nome de *animus defendendi* (a intenção de, pelo contra-ataque a uma agressão, se suspender uma agressão ilegítima)” - consultável em: www.dgsi.pt.

Adotamos a tese seguida pela doutrina majoritária, ou seja, rejeitamos a exigência da vontade de defesa, pois é limitadora, injustificadamente, do exercício de um direito e, no mais, é de difícil prova⁸⁴. As motivações do defendente são irrelevantes, estando preenchidos todos os requisitos acima elencados, há legítima defesa, mesmo que se tenha agido por ódio ou raiva.

3. Legítima defesa preventiva

A legítima defesa preventiva, já brevemente abordada, reporta a situações em que a agressão não é iminente, mas já se sabe antecipadamente que a mesma irá acontecer.

Esta antecipação da defesa é negada por FIGUEIREDO DIAS⁸⁵, como *supra* exposto, e por TAIPA DE CARVALHO (e pela generalidade da doutrina), que afirma que essa possibilidade de antecipação converte o elemento da ilicitude da agressão numa ficção⁸⁶.

No sentido oposto, FERNANDA PALMA admite a aplicabilidade desta figura em casos em que não é possível reagir com êxito após o desencadeamento da agressão, desde que haja uma proporcionalidade qualitativa⁸⁷.

Perfilhamos a visão da doutrina majoritária. Não aceitamos a legítima defesa preventiva, pois, para além dos argumentos dados por FIGUEIREDO DIAS e TAIPA DE CARVALHO, que adotamos na íntegra, consideramos que este instituto cria uma insegurança jurídica desproporcional. Há um alargamento excessivo do conceito de atualidade, sendo por isso possível enquadrar um vasto número de atuações em situações de legítima defesa.

Ora, quando a vítima-homicida atua há uma agressão atual, há uma situação de domínio, não há uma antecipação da ação da defesa, como clarificado no ponto 2.2 que aqui se dá por integralmente reproduzido.

Em suma, a legítima defesa constitui uma melhor resposta às situações de homicídio em sede de violência doméstica do que a legítima defesa preventiva.

4. Excesso de legítima defesa

Outro possível caminho será o excesso de legítima defesa. Como já visto, o requisito da necessidade do meio pode ser a principal razão de afastamento da aplicabilidade da legítima defesa, embora reforçemos a convicção da admissibilidade deste requisito, lembrando o exposto no ponto 2.4.

⁸⁴ CARVALHO, 2016, p. 345.

⁸⁵ DIAS, 2019, p. 482 – O autor rejeita a legítima defesa preventiva pois alarga demasiado o conceito de atualidade e desvirtua o âmbito de atuação policial, ideia já versada no ponto 2.2 da presente dissertação.

⁸⁶ CARVALHO, 2016, p. 282.

⁸⁷ PALMA, 2013, p. 262.

De acordo com o art. 33.º, n.º 1, do CP, “[s]e houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito mas a pena pode ser especialmente atenuada”, já o seu n.º 2, indica que “[o] agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis”. Logo, o uso de um meio excessivo ou não necessário à defesa determina a não justificação da atuação, a conduta será, portanto, ilícita, havendo apenas a consequência de desculpação ou atenuação da pena. É uma causa de exclusão da culpa e não da ilicitude⁸⁸.

Há, portanto, que distinguir excesso estênico e excesso astênico.

O estado de afeto estênico está relacionado com a fúria, desejo de lutar e avidez. Esses sentimentos de raiva são o que levam à utilização de um meio excessivo na defesa e nessas circunstâncias não deve haver uma exclusão da culpa, mas pode haver uma atenuação da culpa e da pena, nos termos gerais do art. 71.º do CP⁸⁹.

Se o estado for astênico, devido a perturbação, medo ou susto, e não for censurável, a culpa estará excluída e assim também a pena. Caso seja censurável, por ser exigível uma outra conduta ao defensor, nomeadamente atentando aos seus especiais conhecimentos e deveres profissionais, a culpa não será excluída, mas a pena poderá ser especialmente atenuada⁹⁰.

A qualificação do tipo de excesso deve ser efetuado com base numa perspetiva *ex ante* e exterior ao agente, sendo para tal necessário uma apreciação à luz da experiência comum da vida e do comportamento humano⁹¹. Nos casos da vítima de violência doméstica, esta poderá matar o seu agressor tanto por raiva como por medo, sendo por isso necessário atentar às condições específicas de cada caso e, principalmente, à prova realizada, especificamente a prova pericial sobre a personalidade da vítima-homicida⁹².

A figura em causa pode ser aplicada ao homicídio como reação à violência doméstica quando se considere que o recurso às autoridades públicas tivesse permitido cessar a situação de domínio⁹³ ou, por exemplo, quando a vítima mata o agressor com uma arma branca, sendo que a agressão sofrida se dirigia à sua integridade física não essencial ou à sua integridade psicológica (uma estalada ou uma ameaça de morte sem qualquer recurso a arma)⁹⁴. Nestes

⁸⁸ ALBUQUERQUE, 2024, p. 285.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 286 e CORREIA, 1992, p. 49. TAIPA DE CARVALHO entende que deverá haver sempre lugar a uma atenuação da pena, quer no estado de afeto estênico, quer no astênico, pois há uma diminuição do ilícito – *cf.* CARVALHO, 2016, p. 505.

⁹⁰ ALBUQUERQUE, 2024, p. 285.

⁹¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2010, processo n.º 971/09.1JAPRT, relativo ao processo n.º 971/09.1JAPRT - consultável em: www.dgsi.pt, e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de junho de 2016, relativo ao processo n.º 496/13.0GDPTM.E1 - consultável em: www.dgsi.pt.

⁹² FERREIRA, 2022, p. 206. Também SARA MOREIRA salienta a importância da prova pericial – *cf.* MOREIRA, *s.d.*, p. 12.

⁹³ GARCIA, 2013, p. 363. Quanto a este aspeto damos por reproduzido o clarificado no ponto 2.4, em que explicamos a fraca eficácia das autoridades públicas nestas situações.

⁹⁴ FERREIRA, 2022, p.205.

casos, há um excesso manifesto no meio empregue para a defesa.

De facto, como um indica PEDRO GARCIA MARQUES, quando uma mulher está sujeita a uma situação de domínio, caracterizada por uma pressão psicológica e física e por um isolamento existencial, situação essa que limita a “*a sua capacidade de tutela do seu interesse ao respeito de uma sua dimensão mínima de dignidade e de livre desenvolvimento da sua personalidade, por força de uma efetiva incapacidade de, por si própria, iniciar e manter o impulso necessário à abertura e prossecução de procedimento criminal*” é de defender “*que não se lhe pode exigir mais que o meio excessivo usado para, dominada por perturbação, medo ou susto, afastar uma agressão/situação de domínio ilícita e actual*”⁹⁵.

Concluindo, quando o excesso for asténico não censurável, a solução será a exclusão da culpa e da responsabilidade penal⁹⁶.

5. Legítima defesa putativa

Poderá ainda considerar-se o erro sobre os pressupostos objetivos da legítima defesa, apelidado na doutrina como legítima defesa putativa, também já mencionada de forma sucinta no ponto 2.4. Caso a vítima pense, incorretamente, que estão verificados os pressupostos de aplicação da legítima defesa, mas na verdade não estão, a solução passará pelo art. 16.º, n.ºs 2 e 3, do CP, excluindo-se assim o dolo⁹⁷.

Segundo ELISABETE FERREIRA, se a vítima-homicida acredita que está a reagir (através de um meio necessário) contra uma agressão iminente (de acordo com o conceito de atualidade mais restrito, o qual não é por nós adotado), mas na verdade não está, poderemos ir pela aplicação da legítima defesa putativa (art. 16.º, n.º2, do CP), que afasta a possibilidade de condenação por homicídio doloso⁹⁸.

A autora defende também, como já referimos, a aplicação da legítima defesa putativa quando a vítima não representa a possibilidade de recorrer às autoridades públicas, quando objetivamente fosse possível e suficiente a intervenção dessas mesmas autoridades⁹⁹.

Em suma, esta figura levará à punição por homicídio a título de negligência, podendo mesmo haver absolvição caso se conclua pela falta de negligência¹⁰⁰.

⁹⁵ GARCIA, 2013, pp. 372-373.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 373 e ALBUQUERQUE, 2024, p. 285.

⁹⁷ FERREIRA, 2022, p. 207 e BELEZA, 1991, p. 154.

⁹⁸ FERREIRA, 2022, p. 209.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 203.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 203.

6. Estado de necessidade desculpante

O art. 35.º do CP indica no seu n.º 1 que “[a]ge sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo atual, e não removível de outro modo, que ameaça a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente”. Já o seu n.º 2, estatui que “[s]e o perigo ameaçar interesses jurídicos diferentes dos referidos no número anterior, e se verificarem os restantes pressupostos ali mencionados, pode a pena ser especialmente atenuada ou, excecionalmente, o agente ser dispensado de pena”. Trata-se de uma causa de exclusão da culpa que poderá ser aplicada ao crime de homicídio¹⁰¹.

Como advoga PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, o estado de necessidade desculpante exige a existência de um “perigo atual e não removível de outro modo”¹⁰². Os bens jurídicos em causa têm de ser individuais, como p. ex. a vida, integridade física, autodeterminação sexual, a liberdade, etc. Sendo que esses bens tanto podem ser do próprio atuante, de pessoa próxima ou mesmo de pessoa estranha¹⁰³. No mais, como exposto pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 8 de maio 2013, é necessário que “[o] facto ilícito praticado tem de ser “adequado”, ou seja, idóneo a afastar o perigo que não seria removível por outro modo (...). Para além destes elementos objectivos (...) é necessário que o juiz verifique que não era razoável exigir do agente, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente”, é “ainda indispensável que o agente pratique a acção para determinar com ela a preservação do bem jurídico ameaçado, isto é, o animus salvandi”¹⁰⁴.

Na verdade, há quem entenda que esta figura seria a mais adequada nos casos de homicídio como reação à violência doméstica, como é o caso de SANDRA INÊS FREITOR que acredita que “perante situações graves de violência que perduram com reiteração”, em que a vítima “não é capaz de sair do ciclo de violência “ e sofre “reiteradas ameaças de morte, ou tentativas anteriores”, não será “exigível à vítima de violência comportamento diferente”¹⁰⁵.

Temos dúvidas se este é o instituto mais adequado às situações de homicídio versadas na presente dissertação, contudo acreditamos na possibilidade da sua aplicação, que terá como consequência a não punibilidade da vítima-homicida.

¹⁰¹ CUNHA, *Os crimes ...*, 2022, p. 87.

¹⁰² ALBUQUERQUE, 2024, p. 295.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 295.

¹⁰⁴ Relativo ao processo n.º 158/10.0GAVZL.C1 - consultável em: www.dgsi.pt

¹⁰⁵ FREITOR, *s.d.*, p. 9. Também FERNANDA PALMA parece defender a aplicação do art. 35.º do CP neste tipo de homicídios – *cf.* PALMA, 2020, pp. 198-199, notas de rodapé 68-69.

7. Jurisprudência

Em suma, após esclarecidas a nossas percepções, cabe-nos agora uma breve análise sobre o seguimento jurisprudencial nestes casos de homicídio tão específicos.

7.1 O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de abril de 1977

Seria impossível abordar esta temática sem mencionar o tão conhecido Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de abril de 1977¹⁰⁶.

No caso, a condenada sofreu maus-tratos e abusos sexuais ao longo de vários anos de casamento. Pouco antes do crime, o marido (vítima) terá trancado a porta do quarto onde ambos dormiam e exigido que a mulher (homicida) praticasse coito anal com ele, o que a mesma recusou. Uma vez que a mulher não satisfaz os seus desejos, o marido, embriagado, pegou num machado, porém, sem nunca fazer nenhum gesto contra ela. No entanto, perturbada com a situação, a mulher deu a volta à cama, aproximou-se do marido, empurrou-o pelas costas e tirou-lhe o machado da mão, tendo-lhe de seguida desferido duas machadadas na cabeça.

O Tribunal da Relação de Évora afastou a existência de uma situação de legítima defesa, pois considerou que não estavam preenchidos os pressupostos da atualidade da agressão e a necessidade do meio. Na ótica do tribunal *a quo*, embora a mulher se encontrasse trancada no quarto, a partir do momento em que tem o machado na sua posse, a sua integridade física e vida deixam de estar em perigo iminente, não sendo por isso justificada a agressão que cometeu. Houve apenas uma atenuação da pena.

TERESA BELEZA não concorda com a solução dada pela Relação de Évora, pois considera que “*se a mulher tivesse esperado que ele se levantasse e lhe tentasse tirar o machado da mão à força, facilmente o conseguiria*”, visto que o presente Acórdão indica repetidamente que o homem era “*cheio de força*”, e assim ela “*não teria possibilidade de defesa*”. Nem a fuga seria possível uma vez que a porta se encontrava trancada e os filhos fora de casa¹⁰⁷.

Este entendimento parece ser o mais acertado, uma vez que há atualidade da agressão (relembramos aqui o versado no ponto 2.2) e há necessidade do meio. Mesmo que não se considerasse a atualidade da agressão, segundo ELISABETE FERREIRA, haveria uma situação de legítima defesa putativa (art. 16.º, n.º 2, do CP)¹⁰⁸.

¹⁰⁶ CJ, II, 2, pp. 367-368.

¹⁰⁷ BELEZA, 1991, p. 154.

¹⁰⁸ FERREIRA, 2022, p. 209.

7.2 O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07 de maio de 2009

Também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07 de maio de 2009¹⁰⁹ retrata um homicídio consumado por uma mulher vítima de violência doméstica e, por isso, merece a nossa atenção.

Ao longo do casamento a aqui arguida foi vítima de várias agressões verbais, físicas, tendo sido hospitalizada em quatro ocasiões, e sexuais, sendo que o marido a obrigava a praticava várias vezes coito anal. Como consequência do terror vivido, a arguida chegou a ser diagnosticada com neurose obsessivo-compulsiva.

De facto, a arguida, como forma de atenuar todo o seu sofrimento, refugiou-se no álcool e era constantemente insultada pelo marido de “*bêbada*” e “*puta*”. Teve depressões e problemas de ansiedade, tendo mesmo ponderado o suicídio.

Ora, na data do crime, a arguida encontrava-se em casa com a vítima (o marido) e, como era habitual, ocorreu uma grande discussão, desta vez porque a vítima encontrou uma garrafa de vinho vazia no saco do lixo e afirmou que teria sido a arguida a bebê-la, sendo que esta negou tê-lo feito. Durante a discussão o marido pega na garrafa de vidro, levanta-a e ameaça espetá-la na cabeça da arguida, sendo que também a chamou de “*puta*” e “*bêbada*”. Tudo isto na presença da filha de ambos. Envergonhada e revoltada com a situação, a arguida foi buscar um revólver e disparou seis vezes contra o marido, que acabou por falecer.

O Tribunal de 1.^a instância condenou esta mulher numa pena de prisão efetiva de 9 anos pela prática do crime homicídio simples, previsto e punido pelo art. 131.º do CP. Condenação que se manteve nos os recursos interpostos pela mãe da vítima.

Mais uma vez a legítima defesa é afastada pelos tribunais em casos de homicídio por maus-tratos.

Na verdade, a jurisprudência tendencialmente, nestes casos particulares, afasta a aplicação da causa de justificação por legítima defesa e segue a condenação por homicídio, seja ele simples (art. 131.º do CP) ou qualificado (art. 132.º do CP), e tradicionalmente exclui a condenação por homicídio privilegiado (art. 133.º do CP).

Em conclusão, como temos vindo a reforçar, defendemos a possibilidade da aplicação da legítima defesa como causa de justificação da conduta de matar o companheiro quando há um histórico de violência doméstica, por todas as razões versadas anteriormente. No entanto reconhecemos que as hesitações que os tribunais têm em aplicar esta figura, principalmente pela dificuldade de verificação do pressuposto da necessidade do meio, não são

¹⁰⁹ Relativo ao processo n.º 09P0579 - consultável em: www.juris/stj.pt.

completamente infundadas.

Uma vida humana foi perdida, e a vida é o bem jurídico mais importante, e como versado no n.º 1, do art. 24.º, da nossa Constituição: “*A vida humana é inviolável*”.

Há, na verdade, todo um quadro sociológico e psicológico bastante sensível associado a estas homicidas, que, no nosso entender, excluem a possibilidade da aplicação dos arts. 131.º e 132.º do CP (homicídio simples ou qualificado). Quando haja condenação por homicídio, terá de ser pelo art. 133.º do CP, ou seja, por homicídio privilegiado, como melhor explicaremos.

Capítulo III - O Homicídio Privilegiado

O tipo legal fundamental dos crimes de homicídio é o crime de homicídio simples (art. 131.º do CP) e é a partir dele que se criam outros tipos legais de homicídio, tendo em consideração elementos agravantes, como é o caso do homicídio qualificado (art. 132.º do CP), ou elementos atenuantes, como é o caso do homicídio privilegiado (art. 133.º do CP)¹¹⁰.

O art. 133.º do CP indica que “[q]uem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de um a cinco anos”.

Como afirmam FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, a “especialidade” do homicídio privilegiado “*deriva de razões ligadas à culpa*”, sendo que “*assume-se como forma atenuadas do homicídio tipificado no art. 131.º, partilhando ambos o mesmo tipo de ilícito: do ponto de vista da tutela do bem jurídico não intercede qualquer diferença*”¹¹¹.

Vejamos, existem fatores privilegiadores tipificados na disposição legal que permitem concluir pela existência de uma culpa atenuada no homicídio cometido, ou seja, o homicídio será privilegiado: *i)* quando alguém mata por compreensível emoção violenta; *ii)* por compaixão; *iii)* por desespero; *iv)* ou por motivo de relevante valor social. Sendo de salientar que o privilegiamento nada se prende com uma imputabilidade diminuída ou uma diminuída consciência do ilícito, trata-se, sim, de uma exigibilidade diminuída de um comportamento diferente como de seguida explicaremos¹¹².

Contudo, não bastará a verificação de um fator privilegiador para haver uma atenuação da culpa, será ainda necessário que daqui resulte uma culpa sensivelmente diminuída.

Quanto aos elementos tipo do crime, o tipo objetivo consiste no ato de matar outra pessoa e relativamente ao elemento subjetivo, o homicídio privilegiado apenas admite dolo, em qualquer das suas modalidades¹¹³.

Ora, o caso aqui em estudo¹¹⁴ enquadra-se precisamente neste tipo de homicídio, pois uma mulher que mata o seu companheiro, depois de vários anos a ser vítima de violência doméstica, atua num estado emocional de natureza afetiva¹¹⁵ que se pode classificar ou como “*desespero*” ou como “*compreensível emoção violenta*”. Nunca será de classificar este homicídio como qualificado, pois, pese embora esteja preenchida a al. a), do n.º 2, do art. 132.º

¹¹⁰ CUNHA, *Os crimes ...*, 2022, p. 84.

¹¹¹ FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO *in* DIAS, 2012, p. 81.

¹¹² *Ibidem*, p. 82

¹¹³ *Ibidem*, p. 90 e PEREIRA e LAFAYETTE, 2014, p. 383.

¹¹⁴ O homicídio maus-tratos, como classificado por ELZA PAIS – *cf.* PAIS, 1998, p. 156.

¹¹⁵ GARCIA e RIO, 2015, p. 543.

do CP, não há uma especial censurabilidade ou perversidade na atuação do agente, que apenas reage a um longo período de maus-tratos físicos e psicológicos.

1. O fundamento do privilégio

O homicídio simples é punível com pena de prisão de oito a dezasseis anos, ao passo que, o crime de homicídio privilegiado é punível com pena de prisão de um a cinco anos. É crucial analisar o porquê do privilegiamento do homicídio, a fim de compreender a considerável diminuição da moldura penal aplicável, bem como, melhor assimilar o tipo legal.

Como já antecipamos, adotamos a ideologia de FIGUEIREDO DIAS (e da doutrina majoritária¹¹⁶), que indica que o homicídio privilegiado se funda numa cláusula de exigibilidade diminuída. O autor considera que o que está em causa é a “*verificação de um estado de afeto*” que “*opera sobre a culpa ao nível da exigibilidade (determinante ou não, concomitantemente, de uma diminuição gradual da gravidade do ilícito)*”¹¹⁷. Também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE afirma que o homicídio privilegiado se fundamenta “*no estado emotivo ou de afeto em que se encontra o agente, que torna a sua conduta menos exigível e diminui sensivelmente a culpa*”¹¹⁸.

No entanto, há uma vertente doutrinária que recusa a cláusula da exigibilidade diminuída e que considera a menor culpa, baseada no estado do agente, como fundamento do privilégio, que é o caso de AMADEU FERREIRA. Este autor entende que as razões que atenuam a culpa são distintas consoante a cláusula privilegiadora aplicável, dividindo por isso o art. 133.º em duas partes: na primeira parte “*atenta-se ao estado do agente independentemente dos motivos, mas funciona como elemento limitador a compreensibilidade da emoção violenta*”; na segunda parte, “*atenta-se ao estado do agente impelido por determinados motivos, e funcionando como elemento delimitador o relevante valor desses motivos*”¹¹⁹. Ou seja, na primeira parte, “*a menor culpa do agente deriva dos reflexos da emoção violenta sobre a sua inteligência*” e “*vontade*”, na segunda parte, “*a diminuição sensível da culpa*” provém da “*pressão intolerável*” de determinados motivos, “*positivamente valorados na ordem jurídica*”¹²⁰.

Também COSTA PINTO opta pela divisão do artigo, entende que o mesmo assenta em “*cláusulas autónomas de menos culpabilidade do agente e uma cláusula de natureza mista, igualmente autónoma, que assenta numa menor ilicitude do facto e uma menor culpabilidade*

¹¹⁶ NEVES, 2001, pp. 192 e ss.; DIAS, 2012, p. 81 e SERRA, 1998, pp. 136 e ss.

¹¹⁷ FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO in DIAS, 2012, p. 81 e 82.

¹¹⁸ ALBUQUERQUE, 2024, p. 605.

¹¹⁹ FERREIRA, 2004, p. 76.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 143.

do agente”¹²¹, ou seja, todas as cláusulas privilegiadoras fundamentam-se numa menor culpa do agente, a passo que, o motivo de relevante valor social ou moral, fundamenta-se tanto numa menor culpa do agente como numa menor ilicitude do facto.

A divisão do art. 133.º é criticada por FIGUEIREDO DIAS¹²².

Por fim, também a jurisprudência mais recente adota a teoria que aqui perfilhamos, como se pode observar pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de janeiro de 2024: “*Para a qualificação de um homicídio como privilegiado há que recorrer ao critério do homem médio para aferir da “diminuição sensível da culpa”, no sentido de que a menor exigibilidade tem de ser vista à luz do comportamento de uma pessoa normal, respeitadora das normas jurídicas, e não do particular ponto de vista do agente*”¹²³. Para a aplicação do tipo legal versado no art. 133.º do CP, o homicídio terá que ser motivado por um estado de afeto, que, atendendo às circunstâncias em que foi praticado, revela uma exigibilidade diminuída em atuar de forma diferente, havendo assim uma culpa diminuída. A exigibilidade diminuída deve ser analisada com base no critério do homem médio como indica o Acórdão aqui transcrito em parte.

2. Os conceitos de “compreensível emoção violenta” e “desespero”

A conduta da mulher que mata o seu marido, após vários anos a ser vítima de violência doméstica, enquadra-se juridicamente no crime de homicídio qualificado (caso se considere o afastamento das causas de justificação ou exclusão da culpa), sendo que os estados de natureza afetiva que poderão fundamentar o privilegiamento são a “*compreensível emoção violenta*” e o “*desespero*”.

Iremos agora aprofundar estes dois conceitos e entender o porquê de elegermos estas cláusulas privilegiadores como as aplicáveis aos casos do homicídio como reação à violência doméstica aqui em estudo.

¹²¹ PINTO, 1998, pp. 288 e 289.

¹²² FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO in DIAS, 2012, p.82.

¹²³ Relativo ao processo n.º 170/22.7JAGR.D1 - consultável em: www.dgsi.pt. No mesmo sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de setembro de 2018, relativo ao processo n.º 697/16.0JABRG.S1.G1.S1, que indica que “[a] exigibilidade diminuída constitui o fundamento do tipo privilegiado previsto no art. 133.º, do CP é comum a todas as situações aí previstas – “compreensível emoção violenta”, “compaixão”, “desespero” e “motivo de relevante valor social ou moral” sendo que “[a] “diminuição sensível da culpa” distingue-se da “compreensibilidade” exigida para a “emoção violenta”: esta corresponde à sensibilidade do homem normalmente fiel ao direito à situação externa geradora da “emoção violenta”; aquela corresponde à sensibilidade do mesmo homem normalmente fiel ao direito ao conflito espiritual criado ao agente e que o afectou na sua decisão”. “Em ambas as situações, isto é, tanto no que diz respeito à “compreensibilidade”, exigida para a “emoção violenta”, como no que diz respeito à “diminuição sensível da culpa”, é ao homem médio, colocado na situação do agente, que tem de se atender para se verificar da existência, no caso, das mesmas” - consultável em: www.dgsi.pt.

2.1 A “compreensível emoção violenta”

A “*compreensível emoção violenta*” caracteriza-se pelo “*estado psicológico que não corresponde ao estado normal do agente, encontrando-se afectadas a sua vontade, inteligência e diminuídas as suas resistências éticas*”, bem como “*a sua capacidade para se conformar com a norma*”¹²⁴ legal. É um estado de ira, fúria, exaltação, que acaba por ser compreensível e que não deve ser censurado e ao qual o homem médio fiel ao direito – aquele que respeita a lei e se conforma com a ordem jurídico penal – não deixa de ser sensível¹²⁵. Não basta uma atuação movida pela emoção, terá de ser por uma emoção violenta, como nos indica a letra do tipo legal¹²⁶.

Primeiramente, a fim de um entendimento cabal sobre a aplicação desta cláusula, é necessário compreender o requisito da “*compreensibilidade*” da emoção, que é uma exigência adicional à emoção violenta¹²⁷. Ou seja, para haver uma atenuação da pena ao abrigo do art. 133.º do CP, impõe-se que a emoção violenta seja compreensível.

Para tal, versar-nos-emos sobre a prática jurisprudencial a nível nacional. Em tempos a jurisprudência maioritária tendia a interpretar a “*compreensibilidade*” da emoção no sentido da necessidade da existência de uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto que desencadeia a emoção violenta e o resultado (a morte)¹²⁸, o que foi bastante mal visto na doutrina, pois para além de distorcer a finalidade versada no tipo legal, nunca existirá proporcionalidade entre qualquer emoção e a morte dolosa de alguém, nunca sendo, por isso, aplicado o homicídio privilegiado¹²⁹. Parece que as críticas doutrinárias surtiram efeito e, atualmente, a jurisprudência dominante, não segue este critério, entende sim, que é essencial um mínimo de gravidade ou peso da emoção que impede o atendimento às intenções habituais do agente e que essa emoção seja determinada por facto que não lhe é imputável¹³⁰.

Ainda assim, a dissecação do conceito da “*compreensibilidade*” não é tão clara, pois nem a doutrina é unânime quanto ao mesmo.

Por um lado, há quem siga um critério objetivo, que indica que a exigência adicional se analisa com base no homem médio, como é o caso de FIGUEIREDO DIAS, que afirma não se

¹²⁴ FERREIRA, 2004, p. 63.

¹²⁵ FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO *in* DIAS, 2012, p. 85 e GARCIA e RIO, 2015, p. 544.

¹²⁶ FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO *in* DIAS, 2012, p. 85; BRITO, 2008, p. 19 e LOPES, 2013, p. 72.

¹²⁷ NEVES, 2001, p. 182; FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO *in* DIAS, 2012, p. 85 e ALBUQUERQUE, 2024, pp. 606 e 607.

¹²⁸ Como acontece nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 1986 e de 26 de novembro de 1986, BMJ n.º 354, p. 285 e n.º 361, p. 283, respetivamente.

¹²⁹ FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO *in* DIAS, 2012, p. 86; ALBUQUERQUE, 2024, pp. 606 e 607 e CUNHA, *Os crimes...*, 2022, p. 95.

¹³⁰ Como se vê no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de julho de 2010, relativo ao processo n.º408/08.3PRLSB.L2.S1 - consultável em: www.dgsi.pt.

puder censurar o agente que atua num estado de afeto emocional, pois um homem fiel ao direito não deixaria de ser sensível¹³¹.

Por outro lado, há quem defenda um critério subjetivo ou do agente concreto, que, como o próprio nome indica, baseia a “*compreensibilidade*” numa avaliação concreta (da personalidade) do agente do homicídio, como é o caso de AMADEU FERREIRA, que indica que “*a emoção, igualmente, só pode ser corretamente avaliada se tomarmos como medida o próprio agente emocionado*”¹³².

Há ainda quem siga o critério do tipo social do agente, como é o caso de AUGUSTO SILVA DIAS¹³³. Este critério dita que a compreensibilidade depende da idoneidade da situação concreta despoletar uma emoção violenta numa pessoa do mesmo tipo social do agente. O padrão do tipo social é construído a partir de um conjunto de características do agente, como a idade, a instrução e o grau de cultura, a profissão, o meio social onde vive e se insere, entre outros¹³⁴.

Adotamos o critério objetivo por considerarmos ser o mais equitativo, sendo que, também a exigibilidade diminuída do homicídio privilegiado é aferida com base no critério do homem médio. Não seguimos o critério do agente concreto pois, caso aplicado sem ponderação, poderá abranger todos os tipos de emoção violenta, como motivos fúteis¹³⁵, nem o critério do tipo social, por ser bastante ambíguo.

Em segundo lugar, relativamente ao conceito de “*emoção*”, FIGUEIREDO DIAS entende que apenas se deve atender a estados de afeto esténicos, ou seja, como já aqui explanado no ponto 3 do capítulo II, estados de ira, cólera, irritação¹³⁶. Por sua vez, AMADEU FERREIRA, pensamos que corretamente, indica que “[o] *art. 133.º não faz qualquer restrição pelo que se devem considerar (...) quer as emoções asténicas (medo, desespero, etc.) quer as emoções esténicas*”, no mais “*tanto as emoções esténicas como as asténicas têm virtualidade para possuir violência bastante capaz de dominar o agente e arrastá-lo ao crime*”¹³⁷.

Em conclusão, considerada compreensiva a emoção violenta, é exigível uma relação de causalidade entre o homicídio e a emoção¹³⁸ e como já mencionado, que haja uma culpa sensivelmente diminuída.

¹³¹ DIAS, 1999, p.50; ALBUQUERQUE, 2024, pp. 606 e 607 e também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de junho de 2012, relativo ao processo n.º 416/10.4JACBR.C1.S1 - consultável em: www.stj.pt.

¹³² FERREIRA, 2004, p. 99. No mesmo sentido TERESA SERRA, que considera o critério objetivo uma “*fórmula vazia*” – *cf.* SERRA, 1998, pp. 166 e 168.

¹³³ DIAS, 2011, p. 67. No mesmo sentido BRITO, 2007, p. 333 e PINHEIRO, 2021, p. 1361 e ss.

¹³⁴ DIAS, 2011, p. 67; BRITO, 2007, p. 333 e PINHEIRO, 2021, p. 1361 e ss.

¹³⁵ BRITO, 2007, p. 333.

¹³⁶ FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO *in* DIAS, 2012, p. 86 e 87.

¹³⁷ FERREIRA, 2004, p. 100.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 97.

2.2 O “desespero”

A cláusula do “desespero” prende-se, no entender de AMADEU FERREIRA, com “*situações que se arrastam no tempo, fruto de pequenos ou grandes conflitos*” que levam o agente a “*considerar-se numa situação sem saída*” retirando-lhe a “*esperança*”¹³⁹.

Por sua vez, FIGUEIREDO DIAS entende não estar em causa uma situação de falta de esperança, considera tratar-se de “*estados de afeto ligados à angústia, à depressão ou à revolta*”, bem como “*estados de afeto que, embora não acompanhados por sinais exteriores de transtorno emocional, são caracterizados por um sentimento geral de impotência (...) perante uma situação externa insuportável*” da qual o agente pretende libertar-se através do homicídio¹⁴⁰.

Ao desespero está sempre associada uma situação duradoura¹⁴¹. É o prolongamento de uma forte pressão psicológica que o origina, sendo a “*humilhação prolongada*” ou a “*tiranía doméstica*” um dos exemplos dados pela maioria da doutrina e jurisprudência como um dos casos que leva à aplicação da presente cláusula privilegiadora¹⁴².

Uma mulher que ao longo de vários anos sofre de violências físicas e psicológicas do marido, está sujeita a uma humilhação tremenda o que a leva a um ponto sem saída. Como mencionamos, as forças policíacas não são ainda capazes de cessar o exercício do domínio por parte do homem e em muitos casos, a mulher é desacreditada. A solução passa pelo suicídio ou pelo homicídio¹⁴³. Só desta forma a mulher poderá libertar-se do quadro opressivo em que está aprisionada.

Por fim, como indicamos acima, é necessário onexo de causalidade, que o agente atue em desespero e que essa seja a razão do homicídio, assim como é imprescindível a existência de uma culpa sensivelmente diminuída.

¹³⁹ FERREIRA, 2004, p. 69 e no mesmo sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de julho de 2010, relativo ao processo n.º 408/08.3PRLSB.L2.S1, onde se lê que “[o] desespero, como elemento que privilegia o crime, significa ausência total de esperança, sentimento de absoluta incapacidade de superação das contingências exteriores que afectem negativamente o indivíduo, a falência irremediável das elementares condições para a manifestação da dignidade da pessoa. O desespero significa e traduz um estado subjectivo em que a angústia, a depressão ou as consequências de factores não domináveis colocam o estado de afecto do sujeito no ponto em que nada mais das coisas da vida parece possível ou sequer minimamente positivo, de tal forma que se permite considerar, nas circunstâncias do caso, uma acentuada diminuição da culpa por menor exigibilidade de outro comportamento” - consultável em: www.dgsi.pt.

¹⁴⁰ FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO in DIAS, 2012, p. 89. No mesmo sentido ALBUQUERQUE, 2024, p. 608.

¹⁴¹ FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO in DIAS, 2012, p. 89.

¹⁴² FERREIRA, 2004, p. 69; FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO in DIAS, 2012, p. 89; NEVES, 2001, p. 203 e ss.; SERRA, 1998, p. 138 e ss.; e GARCIA e RIO, 2015, p. 546 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09 de abril 2015, relativo ao processo n.º 353/13.0PAPNI.L1.S1 - consultável em: www.stj.pt. Este exemplo surgiu com o caso paradigmático tratado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 janeiro de 1990, BMJ n.º 393, p. 212.

¹⁴³ FERREIRA, 2004, p. 70.

Analisado o crime de homicídio privilegiado, previsto e punido pelo art. 133.º, do CP, entendemos que só este deve ser aplicado ao caso do homicídio como reação à “tirania doméstica”, claro que, apenas se verificados todos os pressupostos aqui versados. No mais, consideramos que as cláusulas privilegiadoras que se verificam são a “*compreensiva emoção violenta*” e o “*desespero*”, consoante o caso concreto, sendo que, a mais comum e que melhor representa o caso em estudo aparenta ser a última.

3. A suspensão da execução da pena de prisão

Por fim, resta-nos levantar a questão da eficácia da pena de prisão efetiva nestes casos. Será que, tendo em conta as particularidades dos homicídios aqui em consideração, haverá necessidade do cumprimento de uma pena de prisão efetiva?

Ora, de acordo com o art. 50.º, do CP, “[o] *tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*”. Logo, após a condenação da vítima-homicida, verificados certos requisitos, o tribunal poderá aplicar a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão ou, como geralmente designada, pena suspensa.

A suspensão da execução da pena de prisão é uma das penas de substituição mais importantes¹⁴⁴ e, para a sua aplicação, é necessário que: *i*) a pena de prisão aplicada não seja superior a 5 anos (pressuposto formal) e *ii*) que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades de punição (pressuposto material)¹⁴⁵.

Relativamente ao primeiro pressuposto, este sempre estará preenchido, uma vez que a moldura penal do crime de homicídio privilegiado é de 1 a 5 anos de prisão, não podendo, por isso, ser aplicada uma pena de prisão superior a 5 anos.

Quanto ao segundo pressuposto, será necessária uma análise sobre a personalidade do agente, as condições de vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste, algo que deve ser realizado casuisticamente.

O critério para a suspensão da pena é o da prevenção geral e especial e não o grau de culpa do agente, isto é, o tribunal para averiguar se a pena suspensa é adequada e suficiente, terá de

¹⁴⁴ DIAS, 2009, p. 337 e CUNHA, *As reações ...*, 2022, p. 224.

¹⁴⁵ DIAS, 2009, p. 342 e ALBUQUERQUE, 2024, p. 351 e 352.

atender às circunstâncias que indicarão as maiores ou menores necessidades de prevenção¹⁴⁶. Não se exige que o agente seja primário ou que nunca tenha sido condenado a pena de prisão efetiva. É certo que a existência de uma condenação prévia será considerado na análise da adequação da aplicação desta pena de substituição. Será também considerado o intervalo de tempo entre a decisão da prática do crime e a sua concretização; o comportamento durante a efetivação do ilícito criminal; a consciencialização do mal causado, etc., sendo que o juízo de prognose realizado reporta-se ao momento da condenação¹⁴⁷. Em conclusão, haverá um juízo de prognose favorável à pena suspensa, caso haja uma esperança fundada de que possa existir uma socialização em liberdade, ou seja, de que esta bastará para o afastamento do delinquente da criminalidade¹⁴⁸.

Haverá ainda a possibilidade de a suspensão da execução da pena de prisão ser aplicada com deveres e/ou regras ou com regime de prova, quando tal se julgue conveniente e adequado às finalidades de punição, como indica o n.º 2, do art. 50.º, do CP. Ou seja, poderá haver casos em que a ameaça de pena de prisão não é suficiente, mas já se considera eficaz a ameaça quando conjugada com deveres e/ou regras de conduta ou com regime de prova.

A resposta à pergunta *supra* parece ser negativa, sendo certo que, uma vez mais, é sempre necessário atentar às peculiaridades de cada caso. Na maioria destas situações, a mulher não tem antecedentes criminais. O homicídio conjugal maus-tratos é, geralmente, o *primum crimen* destas vítimas-homicidas e é praticado em circunstâncias bastante sensíveis. É um ato de libertação e salvação. Apesar de censurável, não o podemos negar, é uma reação a um crime prévio e motivado por este. Sem a existência de uma violência doméstica prolongada e impactante, tanto para a saúde mental como física da vítima, provavelmente esta não praticaria um ato lesivo do bem jurídico vida. Assim, é nosso entender que as necessidades preventivas se satisfazem com a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão.

Para sustentar esta tese, damos como exemplos os casos dos Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora de 07 de abril de 2015¹⁴⁹ e do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 2020¹⁵⁰. Em ambos, os arguidos foram condenados a pena de prisão pela prática

¹⁴⁶ DIAS, 2019, p. 343-344 e CUNHA, *As reações ...*, 2002, p. 226.

¹⁴⁷ CUNHA, *As reações ...*, 2022, p. 227.

¹⁴⁸ DIAS, 2009, p. 343 e CUNHA, *As reações ...*, 2022, p. 226. De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de janeiro de 2018, relativo ao processo n.º 50/17.8GBTCS.C1, “[o] juízo de prognose favorável reporta-se ao momento em que a decisão é tomada e pressupõe a valoração conjunta de todos os elementos que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do arguido, no sentido de que irá sentir a condenação como uma solene advertência, ficando o eventual cometimento de novos crimes prevenido com a ameaça da prisão, daí se extraindo, ou não, que a sua socialização em liberdade é viável” - consultável em: www.dgsi.pt.

¹⁴⁹ Relativo ao processo n.º 372/13.JAFAR.E1 - consultável em: www.dgsi.pt.

¹⁵⁰ Relativo ao processo n.º 1324/15.8T9PRT.S1 - consultável em: www.dgsi.pt.

de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, sendo que, nas duas situações, a pena de prisão foi suspensa na sua execução. Embora falemos apenas de uma tentativa, em contrapartida, foi preenchido o tipo legal de homicídio qualificado, o homicídio mais censurável e com a maior moldura penal previsto no nosso CP. Mesmo assim, foi possível chegar a um juízo de prognose favorável à principal pena de substitutiva.

Logo, podendo a mesma ser aplicada a um homicídio mais grave (ainda que na forma tentada), por maioria de razão, também deverá ser aplicada a um homicídio privilegiado, principalmente nos contornos aqui estudados.

Conclusão

A violência doméstica, com grande probabilidade, permanecerá uma realidade bastante presente na sociedade portuguesa, principalmente a violência doméstica conjugal e análoga, que em nada se correlaciona com um estrato social, tipo de cultura ou estado económico.

As mulheres continuarão a ser as principais vítimas desta prática criminal, que se caracteriza por uma extrema violência física, psicológica e sexual, capaz de criar um sentimento de isolamento e aprisionamento. Nestes casos, gera-se uma perpetuação de um ciclo de subordinação e medo, em que, muitas vezes, o desfecho é a morte da vítima.

O art. 32.º do CP representa um direito de defesa, enquanto causa de justificação, da vítima de violência doméstica. Possibilita uma reação contra uma agressão atual e ilícita. No entanto, a atuação de defesa nem sempre ocorre no momento específico de um agressão concreta, mas sim em momentos precedentes ou póstomos. Aliás, esta será a única possibilidade da vítima se libertar e salvar a sua vida, uma vez que a mesma se encontra num estado psicológico de pavor, muitas vezes incapaz de reagir no momento exato das agressões, sendo também inegáveis as diferenças biológicas existentes entre o homem e a mulher.

A verdade é que os tribunais portugueses tendem a afastar a figura da legítima defesa nestes casos, precisamente pela falta da verificação do pressuposto da atualidade da agressão. No entanto, como indica PEDRO MARQUES GARCIA, devemos atender à lesão do bem jurídico e à situação de domínio existente. Enquanto existir uma situação de domínio, a agressão será sempre atual. É esta a tese que adotamos ao longo da presente dissertação, pois é o tratamento jurídico-penal mais justo e que permite a justificação do comportamento da vítima-homicida.

Podem ainda levantar-se questões quanto à necessidade do meio. Ora, como desmonstrado no ponto 2.4 do Capítulo II, há impossibilidade de recurso à força pública para colocar um fim à situação de domínio existente, sendo defensável o preenchimento deste pressuposto.

Por outro lado, em segundo plano, deve considerar-se a existência de um excesso de legítima defesa ou de um estado de necessidade desculpante antes de se ponderar a condenação da vítima-homicida por um crime de homicídio. Caso se opte por essa condenação, a resposta não poderá passar pela aplicação do art. 131.º (homicídio simples) e muito menos do art. 132.º (homicídio qualificado) do CP, mas sim pela aplicação do art. 133.º (homicídio privilegiado). A mulher, vítima de violência doméstica, que mata o seu cônjuge, atua num estado de natureza afetiva que pode enquadrar-se nas cláusulas privilegiadoras “*compreensível emoção violenta*” e “*desespero*”, sendo sempre de ponderar a suspensão da

execução da pena de prisão, sendo que, como já clarificamos, o cumprimento de uma pena de prisão efetiva, aparenta ser excessivo quando analisadas as necessidades preventivas associadas às circunstâncias em que o crime é praticado.

É de salientar que a finalidade aqui procurada não é a de apresentar uma resposta absoluta, até porque acreditamos que a mesma não exista. Será sempre necessário uma avaliação *in casu*, pois cada situação possui as suas especificidades. No entanto, é inegável que, apesar de distintos, os casos de homicídio por maus-tratos comportam várias semelhanças. São o desesencadear de um contexto sensível de violência continuada que as mulheres sofrem, quase sempre silenciosamente e, tendo em conta todo o sofrimento vivido e a dificuldade em terminar a relação abusiva, consideramos compreensível a reação adotada. Claro que, sem nunca relativizar o bem jurídico mais importante da nossa Constituição, a vida.

Pretendemos apenas reforçar que, a fim de uma decisão justa, os nossos tribunais devem ter presente todos os factos que motivaram estas vítimas a matar os cônjuges, seja para a aplicação do instituto da legítima defesa, do excesso de legítima defesa, estado de necessidade desculpante ou para a aplicação de uma cláusula privilegiadora do homicídio e suspensão da execução da pena.

É de condenar a jurisprudência que descarta as motivações associadas ao homicídio aqui em apreço e opta pela aplicação do homicídio simples ou qualificado. Já não basta os anos de sofrimento que estas mulheres viveram, terão ainda de sofrer com a justiça, algo que poderá desencadear um estado de perturbação psicológica irreversível, se é que de facto ainda o era.

Em suma, ao longo deste estudo, percebemos que não é prática jurisprudencial comum a aplicação das soluções aqui dadas a estes casos. Algo que é deplorável e demonstrativo de graves falhas no nosso sistema jurídico. O homicídio como reação à “tirania doméstica” deverá ser alvo de um melhor tratamento jurídico penal.

Bibliografia

AA. VV. - “A violência doméstica – caracterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação – CIG” in *Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno - Manual pluridisciplinar*, coord. Paulo Guerra e Lucília Galego, 2.^a edição, dezembro 2020. Disponível em www.cej.gov.pt.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2024) - “Anotação ao artigo 32.º”, in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 6.^a Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora.

—., “Anotação ao artigo 33.º ”, in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6.^a Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora.

—., “Anotação ao artigo 35.º ”, in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6.^a Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora.

—., “Anotação ao artigo 50.º ”, in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6.^a Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora.

—., “Anotação ao artigo 133.º ”, in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6.^a Edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora.

—., “Anotação ao artigo 152.º”, in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6.^a Edição Atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora.

BELEZA, Teresa Pizarro (1991) - “Legítima Defesa e Género Feminino: Paradoxos da «Feminist Jurisprudence»?”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 31, Março 1991. Disponível em: www.uc.pt.

BRITO, José de Sousa e (2008) - “Um caso de homicídio privilegiado”, in *Materiais para o*

- estudo da Parte Especial do Direito Penal: Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, Augusto Silva Dias, et. al., Lisboa: AAFDL.
- BRITO, Teresa Quintela de (2007) - “Homicídio Privilegiado: Algumas Notas”, in *Direito Penal - Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*, Teresa Quintela de Brito, et. al., Coimbra: Coimbra Editora.
- CARVALHO, Américo Taipa de (1995) - *A Legítima Defesa: da fundamentação teórico-normativa e preventivo-geral e especial à redefinição dogmática*, Coimbra: Coimbra Editora.
- ., (2012) - “Anotação ao artigo 152.º do Código Penal”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo I*, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora.
- ., (2016) - *Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. Teoria Geral do Crime*, 3.ª Edição, Porto: Universidade Católica Editora.
- CORREIA, Eduardo (1992) - *Direito Criminal*, Vol. II, reimpressão, Coimbra: Almedina.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (2022) - *As Reações Criminais no Direito Português*, 1.ª Edição, Porto: Universidade Católica Editora,
- ., (2022) *Os crimes contra as pessoas*, 2.ª Edição, Porto: Universidade Católica Editora.
- DIAS, Augusto Silva (2007) - *Direito Penal - Parte Especial: Crimes Contra a Vida e a Integridade Física*, 2.ª Edição revista e atualizada, Lisboa: AAFDL.
- ., (2011) - *Direito Penal - Parte Especial: Crimes Contra a Vida e a Integridade Física*, 3.ª Edição, Lisboa: AAFDL.
- DIAS, Isabel (2010) - “Violência doméstica e justiça”, in *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, Vol. XX. Disponível em www.up.pt.
- DIAS, Jorge de Figueiredo (1999) - “Anotação ao artigo 133.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial - Tomo I*, Coimbra Editora.

—., (2009) - *Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime*, 2.^a Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora.

—., (2019) - *Direito Penal Parte Geral - Tomo I*, 3.^a Edição, Coimbra: Gestlegal.

DIAS, Jorge Figueiredo e BRANDÃO, Nuno (2012) - “Anotação ao artigo 133.º” , in *Comentário Conimbricense ao Código Penal: Parte Especial - Tomo I*, dirigido por Figueiredo Dias, 2.^a Edição, Coimbra Editora.

FERREIRA, Amadeu (2004) - *Homicídio Privilegiado (reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*, 4.^a Reimpressão da Edição de 1991, Coimbra: Almedina Editora

FERREIRA, Maria Elisabete (2022) - “*Legítima Defesa e Violência Doméstica*” in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho*, Porto: Universidade Católica Editora.

FREITAS, Ronilson (2015) - “Consequências físicas e psicológicas da violência doméstica para a saúde da mulher”, in *Revista Desenvolvimento social*, n.º 16/01.

FEITOR, Sandra Inês - “*Battered Woman e Homicídio Conjugal: Legítima Defesa ou Estado de Necessidade Defensivo?*”, s.d. Disponível em www.cabodostrabalhos.pt

GARCIA, M. Miguez e RIO, J. M Castela (2015) - “Anotação ao artigo 133.º” , in *Código Penal Parte geral e especial*, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina.

—., “Anotação ao artigo 152.º”, in *Código Penal Parte geral e especial*, 2.^a Edição, Coimbra: Almedina.

LEITE, Inês Ferreira (2016) - *Ne (Idem) Bis in Idem-Proibição da Dupla Punição e de Duplo Julgamento. Contributos para a Racionalidade do Poder Punitivo Público*, Vol. II, Lisboa: AAFDL editora .

LOPES, Tiago da Rocha (2013) - *A problemática do crime de homicídio, em especial o crime de homicídio privilegiado do artigo 133.º do Código Penal*, Dissertação de Mestrado.

- Porto, Universidade Lusíada do Porto. Disponível em: www.repositoriolusiada.com.
- MARQUES, Pedro Maia Garcia (2013) - “Ora, trabalha, sofre e cala* ... ou não - Breve reflexão sobre a relevância da violência doméstica e dos maus tratos na compreensão da legítima defesa”, in *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva*, Volume II, Lisboa: Universidade Católica Editora.
- MOREIRA, Sara Filipa Leitão de Maia - *A violência dita doméstica – Fecha-se uma porta, trancam-se duas janelas?*, s.d.. Disponível em: www.cabodostrabalhos.com.
- NEVES, João Curado (2001) - “O homicídio privilegiado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 11, Fasc. 2.º, abril-junho, Coimbra: Coimbra Editora.
- PAIS, Elza (1998) - *Homicídio Conjugal em Portugal: Ruturas Violentas da Conjugalidade*, Lisboa: Hugin.
- ., (1999) - “Tipologia do homicídio conjugal em Portugal: contextos e especificidades”, in *Revista de Psicologia: Teoria, Investigação e Prática*, Vol. 2, Braga.
- PALMA, Maria Fernanda (1990) - *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos*, Volume I, Lisboa: AAFDL editora.
- ., (2013) - “Modelos de relevância das emoções em Direito Penal e a sua relação com diferentes perspetivas filosóficas e científicas” in *Emoções e Crime – Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal*, coord. Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo Sousa Mendes, Coimbra: Almedina.
- ., (2020) - *Direito Penal, Parte Geral, A teoria geral da infração como teoria da decisão penal*, Lisboa: AAFDL editora, 5.ª Edição.
- ., (2021) - *O Princípio da Desculpa em Direito Penal*, Lisboa: AAFDL editora, 2.ª Edição.
- PEREIRA, Vítor de Sá e LAFAYETTE, Alexandre (2014) - “Anotação ao artigo 133.º”, in *Código Penal, Anotado e Comentado*, 2.ª Edição, Lisboa: Quid Juris Sociedade Editoria.

PINHEIRO, José Penim (2021) - “Da compreensível emoção violenta no código penal português”, in *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7, n.º 6, CIDP. Disponível em: www.cidp.com.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (1998) - “Crime de homicídio privilegiado: Acórdão da Relação de Évora de 4 de fevereiro de 1997”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, Fascículo 2.º, abril-junho 1998, Coimbra: Coimbra Editora.

SERRA, Teresa (1998) - “Homicídios em série”, in *Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, org. Maria Fernanda Palma, Teresa Pizarro Beleza, Lisboa: AAFDL.

SILVA, Germano Marques da (1998) - *Direito Penal Português, Parte Geral II: Teoria do Crime*, Lisboa: Editorial Verbo.

WALKER, Leonore E. A., (2017) - *The Battered Women Syndrome*, 4.ª Edição, Nova Iorque: Spring Publishing Company. Disponível, em parte, em: BatteredWomenSyndrome.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de abril de 1977 CJ, II, 2, pp. 367-368

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 1986, BMJ n.º 354, p. 285

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 26 de novembro 1986, BMJ n.º 361, p. 283

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 janeiro de 1990, BMJ n.º 393, p. 212

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07 de maio de 2009, relativo ao processo n.º 09P0579. Disponível em: www.juris/stj.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 2009, relativo ao processo n.º 1248/07.2PAALM.S. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de julho de 2010, relativo ao processo n.º 408/08.3PRLSB.L2.S1. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2010, processo n.º 971/09.1JAPRT. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de janeiro de 2012, relativo ao processo n.º 694/09.1GBAGD.C1. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de junho de 2012, relativo ao processo n.º 416/10.4JACBR.C1.S1. Disponível em: www.stj.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 8 de maio 2013, relativo ao processo n.º 158/10.0GAVZL.C1. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de novembro de 2013, relativo ao processo n.º 2239/11.4JAPRT.P1.S. Disponível em: www.diariodarepublica.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07 de abril de 2015, relativo ao processo n.º 372/13.JAFAR.E1. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09 de abril 2015, relativo ao processo n.º 353/13.0PAPNIL1.S1. Disponível em: www.stj.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de de 12 de junho de 2016, relativo ao processo n.º 496/13.0GDPTM.E1. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de janeiro de 2018, relativo ao processo n.º 50/17.8GBTCS.C1. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de setembro de 2018, relativo ao processo n.º 697/16.0JABRG.S1.G1.S1. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 2020, relativo ao processo n.º 1324/15.8T9PRT.S1. Disponível em: www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de janeiro de 2024, relativo ao processo n.º 170/22.7JAGRD.C1. Disponível em: www.dgsi.pt